

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, de autoria dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, o qual “dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências”.

O art. 1º do projeto, no *caput*, estabelece o Programa Parada Segura e, em seus §§ 1º e 2º, respectivamente, define “plataforma de aplicativo de transporte” e “usuários preferenciais”. O art. 2º trata das condições do embarque e desembarque no âmbito do Programa Parada Segura. O art. 4º dispõe sobre áreas de espera e embarque em shoppings, hospitais e eventos esportivos. Por fim, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata.



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Urbano (CDU), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise intenta instituir o Programa Parada Segura, destinado a gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, maiores de sessenta anos, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com transtorno do espectro autista. O objetivo da proposta é que ocorra embarque e desembarque com maior comodidade e segurança, para esse grupo prioritário, no uso do serviço de transporte por aplicativo.

Vê-se que a iniciativa busca dar concretude à assistência a grupos que precisam de medidas especiais para que possam exercer seus direitos em condições de igualdade. Ao mesmo tempo, responde a demanda social crescente e urgente no que se refere à mobilidade urbana. O crescimento exponencial dos serviços de transporte por aplicativo transformou a forma de deslocamento nas cidades. Embora conveniente, o novo modo de transporte ainda não atende de forma satisfatória àqueles grupos de pessoas.

A rigidez dos pontos de embarque e desembarque pode representar obstáculos significativos para pessoas com mobilidade reduzida, idosos que enfrentam dificuldades de locomoção, gestantes em situação de desconforto, ou pais com crianças pequenas. Essa flexibilização representa



avanço concreto na inclusão social e na garantia do direito à mobilidade urbana.

Importa dizer que o projeto demonstra preocupação adequada com o equilíbrio entre flexibilidade e segurança. O § 2º do art. 2º preserva a prerrogativa do motorista de recusar a parada quando houver riscos à integridade física do passageiro, mantendo a segurança como princípio fundamental. Ademais, a exigência de comprovação da condição prioritária (§ 1º do art. 2º) garante que o benefício seja direcionado exclusivamente aos grupos que dele necessitam, evitando uso indevido da prerrogativa.

Não obstante a relevância da proposta, entendemos que o disposto no art. 4º pode entrar em conflito com o direito à propriedade privada. As prerrogativas de embarque e desembarque devem se limitar às vias públicas. Não parece adequado estender a medida a propriedades privadas, motivo pelo qual apresentamos a Emenda anexa.

Por fim, é oportuno dizer que a retificação da numeração dos artigos do projeto deve ser realizada na CCJC, à qual compete a análise de técnica legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

